Birigui – 28 de setembro de 2023.

Parecer: 132/2023

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 142/2022 – "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 422, de 08 de agosto de 1.960, referente ao repasse financeiro no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para custeio de serviços médicos oftalmológicos e materiais de consumo, nos termos que específica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 422, de 08 de agosto de 1.960, referente ao repasse financeiro no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para custeio de serviços médicos oftalmológicos e materiais de consumo, nos termos que específica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3459/2022, em 27 de setembro de 2023. Despachado para parecer em 28 de setembro de 2023. Recebido para parecer em 28 de setembro de 2023.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3486/2023
Data: 02/10/2023 - Horário: 16:00
Legislativo - PARJU 132/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

I – Do Projeto.

O projeto de encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, trata-se de convênio com contraprestação por parte do Município através de repasse de emenda parlamentar no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para custeio de serviços médicos oftalmológicos e materiais de consumo de acordo com a portaria mencionadas e devidamente especificadas.

II – Do Direito.

Em relação ao caso da intervenção, ocorreu uma centralização da prestação do serviço público, que se dá quando a administração pública presta o serviço público de forma direta para a população, sem intermediários, o poder público dessa forma presta o serviço público diretamente, mas não interfere a intervenção na personalidade jurídica da entidade e nem em sua capacidade postulatória.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"APELAÇÃO. INVALIDAÇÃO DE ATOADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE DO DECRETO INTERVENTIVO. LEGALIDADE CORROBORADA. 1. Ação ajuizada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque visando à anulação do Decreto de intervenção n. 7.972/2014, à prestação de contas e também à reparação de danos sofridos. 2. Sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a carência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos do processo. Legitimidade passiva ad causam da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, **porquanto o decreto interventivo alcança apenas os atos de gestão da entidade intervinda,**

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

sendo insuficiente para afastar a personalidade jurídica e a personalidade judiciária da pessoa jurídica. Sentença de extinção sem resolução do mérito afastada. 3. Diante da magnitude dos direitos envolvidos e da configuração de 'perigo público eminente', de rigor a intervenção municipal por meio do decreto n. 7.972/2014, não havendo que se cogitar no caso em concreto de ilegalidade na intervenção administrativa feita pela Municipalidade de São Roque na entidade recorrente, ainda mais quando se leva em consideração o dever do ente municipal em garantir direito constitucional à saúde, obrigação submetida aos cânones do art. 5º, XXV e artigos 195, 196 e 198, § 1º, todos da Constituição Federal. Recursos desprovidos." O r. acórdão proferido nos autos do Processo nº 0004617-06.2014.8.26.0586 restou assim ementado: (grifo nosso)

(....) Ab initio, anote-se que a legitimidade responsabilidade da Municipalidade estão evidentes e comprovadas nos autos. Com efeito, considerando um conjunto de situações fáticas, dentre as quais, a grave crise financeira enfrentada pelo Hospital e a obrigatoriedade do Município em fornecer serviços de saúde à população local, o Prefeito Municipal, por meio do Decreto nº 8.571, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre a intervenção no Hospital São Lucas mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, pela Prefeitura Municipal de Garça, nos termos de seu artigo primeiro, requisitou os serviços e todos os bens correspondentes, prestados e existentes no Hospital São Lucas, inicialmente por 180 (cento e oitenta dias) (...). No caso, constou ainda do art. 1º, § 2º, que "a intervenção ora decretada destina-se a oferecer à população o imediato e adequado serviço médico-hospitalar nas instalações do Hospital São Lucas, mantido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, a fim de manter os serviços essenciais necessários ao atendimento à gestão plena municipal, do Convênio SUS, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Pública

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Municipal e das verbas que vierem a ser repassadas pelo Estado e União". Assim de início já se verifica a dependência econômica da entidade hospitalar em relação à Prefeitura Municipal. (....). AREsp nº 2033512 SP 2021/0392008-4. Data da publicação: 17/03/2022.

Também em relação a convênio com entidade prestadora de serviços de saúde, sendo que o § 1º, do artigo 1º, estabelece que o repasse será efetivado em uma única parcela, § 2º, estabelece a prestação de contas para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O artigo 2º, determina que a entidade destinará o recurso para o fim determinado no projeto e o artigo 3º, que a lei onerará dotação consignada no orçamento vigente.

Eis jurisprudência nesse sentido:

RECURSO OFICIAL AÇÃO POPULAR DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTIDADE PRIVADA PARA A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NA ÁREA DA SAÚDE MUNICIPALIDADE E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN) PANDEMIA (COVID-19) PRETENSÃO À NULIDADE DO REFERIDO CONVÊNIO IMPOSSIBILIDADE. 1. Legalidade do Convênio nº 5/2.020, celebrado entre o Município de São José do Rio Preto e a Irmandade da Santa Casa da mesma cidade, reconhecida. 2. Duplicidade de pagamento, não caracterizada. 3. Inocorrência de violação ao § 10 do artigo 166 da CF. 4. Ônus da parte autora, quanto à prova do fato constitutivo do respectivo direito, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC/15, descumprido. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) extinção do processo (ação popular),

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC/15, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte corré, Antônio Baldin; b) improcedência da ação popular, relativamente à parte corré remanescente. 6. Sentença recorrida, ratificada. 7. Recurso oficial, desprovido. PROCESSO Nº 0009478-55.2020.8.26.0576

Observamos que obteve aprovação do Conselho Municipal de Saúde a respeito do plano de trabalho apresentado estando documento em anexo, fls. 20 e 24 estabelecem nas respectivas portarias a destinação dos recursos.

Necessário o documento de comprovação onde os recursos estão alocados, uma vez suprida a presente falta o projeto se torna legal.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Pelo exposto, deve apresentar documento comprovando onde estão alocados os recursos, suprida a falta, o projeto se torna legal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588